



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$		6\$00
A 2.ª série . . .	9\$		5\$00
A 3.ª série . . .	7\$		3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 6:435, fixando o dia 29 de Março de 1920 para a eleição suplementar de Senador pelo distrito de Aveiro.

Decreto n.º 6:436, fixando o dia 29 de Março de 1920 para realização das eleições de Juntas de Freguesia de vários concelhos do distrito de Coimbra.

Decreto n.º 6:437, fixando o dia 29 de Março de 1920 para realização das eleições das Juntas de Freguesia de Castelões, Guardão e Sabugosa, do concelho de Tondela.

Decreto n.º 6:438, fixando o dia 29 de Março de 1920 para a eleição de procuradores à Junta Geral do distrito de Portalegre e de vereadores à Câmara Municipal do concelho de Alter do Chão.

Decreto n.º 6:439, aprovando o distintivo adoptado pela Sociedade de Propaganda de Portugal destinado às pessoas que prestem relevantes serviços àquela instituição.

Decreto n.º 6:440, reconhecendo a Sociedade de Propaganda de Portugal como instituição de utilidade pública.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 6:441, aprovando o regulamento da organização especial dos serviços em cada bairro social, anexo ao mesmo decreto.

n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 29 do corrente mês de Março para a realização das eleições das mencionadas Juntas de Freguesias.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira*.

Decreto n.º 6:437

Não havendo conhecimento do resultado das eleições das Juntas das Freguesias de Castelões, Guardão e Sabugosa, concelho de Tondela: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 29 do corrente mês de Março para realização das eleições nas mencionadas freguesias de Castelões, Guardão e Sabugosa, do concelho de Tondela.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira*.

Decreto n.º 6:438

Tendo sido anulada por sentença do respectivo auditor administrativo a eleição de procuradores à Junta Geral do distrito de Portalegre e de vereadores da Câmara Municipal do concelho de Alter do Chão, que se realizou nos dias 16 e 17 de Novembro de 1919 em segunda convocação, feita pelo decreto n.º 6:148, de 8 de Outubro do referido ano: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro do referido ano, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 29 de Março corrente para a realização da mencionada eleição.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira*.

Decreto n.º 6:439

Atendendo ao que representou a Sociedade Propaganda de Portugal: hei por bem aprovar o distintivo adoptado pela referida Sociedade e destinado àquelas pessoas cujos serviços excepcionais e relevantes por elas prestados concorram para auxiliar aquela instituição na sua patriótica e salutar missão.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Civil

Decreto n.º 6:435

Achando-se vago o cargo de Senador pelo distrito de Aveiro, por falecimento do Sr. José Maria de Moura Barata Feio Terenas: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 29 do corrente mês de Março para a eleição suplementar pelo mencionado distrito de Aveiro.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira*.

Decreto n.º 6:436

Tendo sido anuladas pelo respectivo auditor administrativo as eleições das Juntas de Freguesia: de Sacarias, concelho de Arganil; de Ançã, concelho de Cantanhede; de Torre de Vilela, concelho de Coimbra; de Travanca, concelho de Oliveira do Hospital; de Vidual, concelho de Pampilhosa da Serra; de Meda de Mouros, concelho de Tábua, todos pertencentes ao distrito de Coimbra: hei por bem, usando da faculdade que me confere o

O referido distintivo será conferido por portaria expedida pelo Ministério do Interior, sob proposta da Sociedade Propaganda de Portugal.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira*.

Decreto n.º 6:440

Tendo em consideração o que superiormente impetrou a Sociedade Propaganda de Portugal: hei por bem autorizar que esta seja reconhecida como instituição de utilidade pública, e cujos estatutos por que se rege foram aprovados por decreto de 4 de Julho de 1906.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:441

Sendo de toda a vantagem descentralizar os serviços de administração da construção dos bairros sociais de forma a dar uma ampla autonomia a cada bairro;

Considerando que para o desejado fim se impõe a criação de um conselho especial junto de cada bairro onde para maior fiscalização e estímulo da classe trabalhadora tenham representação os operários e comanditários e que para isso se torna indispensável regular a composição e atribuições do aludido organismo;

Considerando que é também da máxima conveniência modificar o que se acha estabelecido acerca de abonos por serviço de direcção de trabalhos e retribuição dos projectos dos bairros sociais; e

Considerando que para tornar mais úteis e profícuos os serviços das comanditas se impõe desde já a modificação dalgumas disposições, do regulamento de 17 de Setembro de 1919 para a construção dos bairros sociais, respeitantes aos direitos e deveres das mesmas comanditas:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e tendo em vista o disposto no artigo 47.º do regulamento para construção dos Bairros Sociais, aprovado pelo decreto n.º 6:112, de 17 de Setembro último e para efectivar o que consta dos considerandos d'este decreto, aprovar o regulamento da organização especial dos serviços de cada bairro o qual ficará fazendo parte integrante d'este diploma.

Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

Regulamento da organização especial dos serviços em cada bairro social

CAPÍTULO I

Artigo 1.º Em cada bairro funcionará um Conselho de Operários, constituído por três representantes das comissões comanditárias, por três delegados operários não

comanditários e por um delegado do Conselho de Administração, que será o presidente.

Art. 2.º Junto de cada um dos Conselhos citados no artigo anterior haverá um engenheiro adjunto contratado, com o vencimento arbitrado pelo Conselho de Administração, que será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho.

§ 1.º Cada um dos operários deve representar uma especialidade, e será eleito por uma assemblea composta pelo menos de dois terços dos operários da mesma profissão e do mesmo bairro.

Só poderão ser propostos e eleitos os representantes das três profissões que mais numerosamente estejam representadas nas obras e de forma que a eleição não vá recair em mais de um operário de cada comandita.

Nestas assembleas é expressamente proibida a assistência de indivíduos estranhos à profissão e ao bairro.

Observar-se há em tudo o mais as disposições applicáveis à eleição dos representantes dos comanditários.

§ 2.º No caso de não poder realizar-se a eleição de que trata o parágrafo antecedente, será da livre escolha do Conselho de Administração a nomeação dos delegados que deverão compor o Conselho de Operários.

§ 3.º Os representantes das comissões comanditárias, e os três delegados operários, não terão qualquer remuneração pelas funções desempenhadas neste Conselho, além do seu vencimento ou salário, e não serão dispensados do trabalho efectivo fora das horas da reunião do Conselho, salvo o caso de cumprimento de qualquer de liberação do Conselho.

§ 4.º Os delegados do Conselho de Administração a que se refere o artigo 1.º d'este regulamento serão contratados, sendo os seus vencimentos fixados pelo Conselho de Administração e aprovados pelo Ministro do Trabalho.

§ 5.º As reuniões do Conselho poderá assistir o engenheiro adjunto.

Art. 3.º Ao Conselho de Operários compete:

1.º Apreciar a competência de cada um dos comanditários, propondo a sua substituição, que será feita pelo presidente no espaço de três dias e comunicada ao Conselho de Administração. Neste caso terão preferência para a substituição operários do mesmo bairro e da mesma comandita;

2.º Desenvolver a transferência da comandita, de operários comanditários, por comum acordo entre as respectivas comissões;

3.º Estudar todos os melhoramentos em favor dos trabalhadores do respectivo bairro;

4.º Estudar e propor ao engenheiro adjunto os assuntos que digam respeito ao melhor aproveitamento de trabalho;

5.º Regular e organizar serviços comuns, para maior economia e rendimento dos trabalhos da comandita;

6.º Requisitar aos fornecedores, com o visto do engenheiro adjunto, o fornecimento urgente de materiais ou ferramentas que não importem em mais de 2.000\$ por semana;

7.º Dar posse às comanditas e ao pessoal administrativo nomeado para o respectivo bairro.

§ único. O pessoal administrativo de que carecerem as comanditas e que não tenha disposição que determine a forma da sua nomeação será nomeado pelo Conselho de Administração sob proposta da respectiva Comissão Comanditária.

8.º Representar o Conselho de Administração, por delegação expressa d'este, em todos os actos, contratos e escrituras que tenham lugar na sede do respectivo bairro;

9.º Requisitar os fundos necessários para os pagamentos semanais, enviando ao Conselho de Administração os documentos da despesa logo que a tenha realizado;